

## Sentença Arbitral

**Processo de Arbitragem n.º 113/2020.**

**Demandante:** A

**Demandada:** C

**Demandada:** D

**Resumo da Sentença Arbitral** (elaborado pelo árbitro): **1.º** O direito da comercializadora de energia elétrica ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação (**artigo 10.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07); **2.º** A norma do **artigo 304.º/2**, do Código Civil, tem de ser interpretada e aplicada conjuntamente com a norma do **artigo 10.º**, de acordo com o pensamento legislativo (“espírito legislativo”), consagrado no **artigo 9.º**, do Código Civil, porquanto está em causa um serviço público essencial; **3.º** O demandante tem direito ao reembolso da quantia paga em cumprimento de uma obrigação prescrita quando o pagamento foi motivado por uma razão de força maior, no caso evitar a suspensão do fornecimento de energia elétrica

### **I. - Relatório:**

#### **A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:**

O demandante **A**, residente na **X**, no concelho da **B**, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 113/2020, contra as demandadas **C** e **D**.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 27/09, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.



A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes a partir daquela data.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na declaração da prescrição do direito da demandada “C” ao recebimento do preço dos serviços mencionados na fatura de **fls.7/8/9** dos autos e a condenação da demandada a reembolsa-lo do valor pago cujo direito ao seu recebimento se encontrava prescrito.

A demandada “C” apresentou contestação escrita defendendo-se por impugnação e pugnando, a final, pela sua absolvição do pedido.

A demandada “D” apresentou também contestou escrita na qual pugnou, em síntese, pela declaração da sua ilegitimidade passiva e, supletivamente, pela improcedência da ação.

#### **B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:**

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral

do CNIACC e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º 23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo em substituição do árbitro titular do processo pelas razões já enunciadas no despacho arbitral emitido e notificado às partes.

**C. – Audiência Arbitral** (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

A demandada “C” apresentou a sua contestação escrita em 04-09-2020.

A demandada “D” apresentou a sua contestação escrita em 09-09-2020.

A audiência arbitral realizou-se em Braga, na sede do Tribunal Arbitral, no dia 17-09-2020, pelas 09:00.

O demandante encontrava-se presente e as demandadas não estiveram presentes nem se fizeram representar.

Nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 35.º/3**, da Lei da Arbitragem Voluntária, a ausência das partes na audiência arbitral não impede o prosseguimento deste processo, designadamente que seja proferida a sentença arbitral.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

## **II. – Saneamento e Valor da Causa:**

### **Questão prévia:**

#### **a) Ilegitimidade processual passiva da demandada “D”:**

A demandada “D” considera-se parte ilegítima na presente ação e invocou, para o efeito, a exceção dilatória de ilegitimidade processual passiva, com fundamento no facto da sua atividade se cingir à distribuição de energia e, por isso, ser independente e distinta da atividade de comercialização de energia elétrica.

#### Cumpre, então, apreciar e decidir a exceção invocada pela demandada:

A legitimidade dos demandados/réus resulta do interesse direto que têm em contradizer os factos invocados pelos demandantes/autores, traduzindo-se tal interesse no prejuízo que possa advir da procedência dos pedidos formulados por aqueles.

Na falta de indicação da lei em contrário consideram-se titulares do interesse relevante para o efeito de legitimidade os sujeitos da relação material controvertida tal como é configurada pelo demandante/autor, de acordo com o **artigo 30.º**, do Código do Processo Civil (CPC), aqui aplicação supletivamente.

Atendendo aos factos alegados e aos pedidos formulados pelo demandante a demanda “D” tem interesse direto em contradizer, traduzindo-se este no prejuízo que dessa procedência advenha, tanto mais que a demandante configura a referida demandada como sujeita da relação material controvertida, porque é mesma que distribui a energia elétrica, que coloca os contadores, procede à recolha das leituras e comunica os consumos aos comercializadores, no caso a “C”, e, nos presentes autos, está em causa uma fatura que foi emitida pela demandada “C”, após a substituição de um contador que não registava os consumos, e em

que os consumos no período de 01-01-2019 a 07-10-2019 foram apurados com base no histórico de consumos do novo contador.

Em face do exposto a demandada “D” é **parte legítima passiva na presente causa arbitral e por isso julga-se improcedente a exceção dilatória invocada pela mesma.**

**Conclui-se**, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não é obrigatório que as partes se façam representar e/ou acompanhar por terceiros, pese embora lhes assista esse direito, nos termos do disposto no **artigo 12.º** da Lei n.º 144/2015, de 08/09, na sua redação atualizada.

A demandante encontrava-se presente e representou-se a si mesma, enquanto as demandadas não se encontravam presentes, nem se fizeram representar.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€400,75**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor que a demandada cobrou ao demandante e este pretende, por sua vez, ver declarado prescrito e ser reembolsado do mesmo.



O valor da causa fixa-se, assim, em **€400,75** (quatrocentos e setenta e cinco euros), nos termos dos **artigos 296.º/1 e 299.º/2**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumprido, por isso, apreciar e decidir:

### **III. – Enquadramento de Facto:**

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, as declarações da parte do demandante, que se revelaram coerentes, seguras, coincidentes com a realidade, com precisão de datas, lugares e pessoas, revelando, por isso, autenticidade e genuinidade, e, desse modo, credíveis, os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. O demandante e a demandada “C” celebraram em 31-01-2019 um contrato de fornecimento de energia elétrica que se mantém em vigor desde essa data;
2. Ao abrigo desse contrato a demandada em causa fornece energia elétrica ao demandante no “CPE” PT000 correspondente à rua Y, no concelho de L;
3. No dia 08-10-2019 a demandada “D” substituiu o contador existente naquela morada uma vez que o mesmo não registava os documentos efetuados;
4. Em consequência do erro detetado e de modo a determinar a leitura do contador substituído a demandada “D” procedeu ao cálculo dos consumos com base no histórico de consumos do novo contador;
5. No período de 31-01-2019 a 08-10-2019 o contador substituído não registou consumos;
6. A demandada “C” emitiu e notificou ao demandante a fatura n.º000, datada de 01-11-2019, no valor de €400,75;

7. Na fatura em causa é dito no campo “Consumo ajustado” que no período de 02-10-2019 a 01-11-2019 o consumo real de energia elétrica no “CPE” em causa foi de 1813 kWh;
8. No período em causa não foi consumida essa energia no “CPE” acima identificado;
9. A quantidade de 1813 kWh foi calculada pela demandada “D” para o período de 31-01-2019 a 08-10-2019 com base nos históricos de consumo da instalação em causa em consequência da substituição do contador que não registou consumos naquele período;
10. A demandada “C” fixou em €45,51 o valor dos abatimentos no período de 17-11-2018 a 15-09-2019;
11. A demandada “C” emitiu uma nota de crédito no valor de €371,20 relativa ao período de faturação de 17-11-2018 a 18-03-2019;
12. O demandante não concordou com o valor da fatura;
13. O demandante não pagou a fatura acima identificada;
14. Em 29-12-2019 a demandada “C” notificou o demandante de um aviso de interrupção de fornecimento de energia elétrica se o pagamento da fatura não fosse realizado até 12-01-2020;
15. O demandante pagou a fatura de modo a evitar a interrupção de fornecimento de energia elétrica;
16. A reclamação inicial da demandante deu entrada no CNIACC em 13-01-2020.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

#### **IV. – Motivação:**

Este Tribunal Arbitral formou a sua convicção do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, pelos documentos que se encontram juntos aos autos e pelas declarações de parte prestadas pelo demandante em sede de audiência arbitral.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes as declarações de parte do demandante dada a genuinidade, autenticidade e, por isso, de credibilidade das mesmas, não tendo este tribunal descortinado qualquer sinal de incoerência, falta assertividade ou contradição entre as suas declarações e entre estas e os documentos que se encontram junto aos autos.

Revelaram-se, por isso, também determinantes, os documentos juntos aos autos pelo demandante, a partir dos quais foi possível apurar, desde logo, o valor total do preço relativamente ao qual prescreveu o direito da demandada “C” ao seu recebimento e o valor total do preço cujo direito ao seu recebimento não se encontra, na presente data, prescrito.

Este tribunal arbitral conclui, por isso, que a demandante cumpriu, parcialmente, o ónus da prova prevista no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, relativamente aos factos constitutivos dos direitos que invocou, designadamente a prescrição, parcial, dos direitos da demandada “Cao recebimento dos preços pelos serviços prestados.

#### **V. – Enquadramento de Direito:**

As questões que integram o objeto deste litígio arbitral resumem-se, assim, em saber se prescreveu o direito da demandada “C” a receber, total ou parcialmente, o preço pelos serviços prestados nos períodos mencionados na fatura junta a **fls.7/8/9** dos autos, e, conseqüentemente, se assiste ao demandante o direito ao reembolso, total ou parcial, da quantia que pagou para evitar a interrupção de fornecimento de energia elétrica.

Todavia, antes de responder à questão acima enunciada, importa esclarecer, desde já, que para este tribunal resultaram provados, a partir dos documentos juntos aos autos, designadamente, pelo documento de **fls.10** dos autos (comunicação escrita da demandada

“D” dirigida ao demandante), três factos determinantes, a saber: **1.º** No período de 31-01-2019 a 08-10-2019 o contador existente na instalação do demandante não funcionou e por isso não registou consumos; **2.º** Para o período em causa a demandada “D” apurou um consumo de 1813 kWh com base nos históricos de consumo da instalação; **3.º** A demandada “D” comunicou à demandada “C” o consumo em causa para efeitos de faturação.

Por isso, e contrariamente aos que as demandadas pretenderam fazer crer a este tribunal, aquela quantia de energia não corresponde a consumos reais, mas a consumos apurados com base no histórico de consumo da instalação, ou seja, da habitação do demandante.

Acresce referir, ainda, que existe uma contradição clara entre a atuação das duas demandadas, pois, tendo a demandada “D” apurado a quantia de 1813 kWh com base no histórico de consumo da instalação, não se compreende que a demandada “C” comunique, por escrito, ao demandante, que tal energia corresponde ao consumo real no período de 02-10-2019 a 01-10-2019.

Ora, este tribunal considera totalmente que não é sequer verosímil que no período de um mês ocorresse um consumo de energia tão elevado numa habitação, pelo contrário, conjugando os documentos juntos aos autos com as declarações de parte do demandante este tribunal concluiu, ao invés, que o contador não funcionou e não registou consumos de 31-01-2019 a 08-10-2019 e que a quantia de energia de 1813 kWh, apurada com base no histórico de consumos, se reporta, precisamente, a este período, e não àquele que é indicado na fatura emitida pela demandada “C”.

Assim, este é o período considerado para responder à questão acima enunciada, ou seja, se prescreveu o direito da demandada “C” a receber, total ou parcialmente, o preço pelos serviços prestados naquele período.

Respondendo, então, à questão da prescrição do direito da demandada “C” ao recebimento do preço pelos serviços prestados no período de 31-01-2019 a 08-10-2019 este tribunal arbitral conclui tal direito prescreveu, mas só parcialmente.



A Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, dispõe, então, no seu **artigo 10.º/1** que *“1 - O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.”*

Aplicando-se, então, a norma do **artigo 10.º/1**, da lei que vimos invocando, este tribunal arbitral conclui, assim, pela prescrição do direito da demandada “C” ao recebimento do preço pelos serviços prestados no período de 13-07-2019 a 08-10-2019 (inclusive), porquanto, a reclamação inicial foi apresentada em 13-01-2020 e essa circunstância determina a suspensão do prazo de prescrição.

De facto, o **artigo 15.º/2**, da lei acima citada, dispõe que a *“2 - Quando as partes, em caso de litígio resultante de um serviço público essencial, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previstos nos n.os 1 e 4 do artigo 10.º.”*

Ora, no caso em apreço foi precisamente isso que aconteceu, dado que a demandante ao apresentar a reclamação inicial recorreu a um mecanismo de resolução extrajudicial de conflitos, nos termos da Lei n.º 144/2015, de 08/09, que estabelece o enquadramento jurídico daqueles mecanismos na área do consumo, e, desse modo, suspendeu o prazo de prescrição do direito da demandada “C” a receber o preço pelos serviços prestados nos períodos mencionados na fatura junta a **fls.7/8/9** dos autos.

Deste modo, o demandante fica desobrigado civilmente do pagamento à demandada “C” do preço dos serviços prestados no período 31-01-2019 a 12-07-2019 (inclusive), mantendo-se, apenas, a obrigação natural consagrada no **artigo 402.º**, do Código Civil, mas cujo cumprimento não é judicialmente exigível (*“A obrigação diz-se natural, quando se funda num mero dever de ordem moral ou social, cujo cumprimento não é judicialmente exigível, mas corresponde a um dever de justiça.”*)

O demandante fica, por outro lado, obrigado ao pagamento do preço pelos serviços prestados pela “C” no período de 13-07-2019 e 08-10-2019, porquanto tal direito não se encontra prescrito.

O preço total referente a esse período (87 dias), cifra-se em €138,90, razão pela qual se julga improcedente, por não provado, esta parte do pedido do demandante relativa à prescrição do direito da demandada “C”, e se fixa então, o valor devido por aquele a esta naquela quantia.

Sucedee, porém, que tendo resultado provado que o demandante pagou a totalidade da fatura, ou seja, a quantia de €400,75, de modo a evitar a interrupção de fornecimento de energia elétrica, pois, caso contrário, não o faria, justifica-se que se extraíam consequências jurídicas da atuação das partes.

Se é inquestionável que tendo ocorrido a prescrição o demandante teria a faculdade de recusar o pagamento ou de se opor, por qualquer modo, à sua cobrança pela demandada “C”, também é inquestionável, para este tribunal, que o demandante foi impedido de exercer tal faculdade, consagrada no **artigo 304.º/1**, do Código Civil.

Conforme resulta da matéria de facto dada como provada o não pagamento da quantia de €400,75 pelo demandante implicaria, da parte da demandada “C”, uma ação junto da demandada “D” com vista à interrupção de fornecimento de energia elétrica com fundamento na existência de valores em dívida e por regularizar.

Este tribunal está convicto que esta seria a atuação da demandada “C”, tendo formado a sua convicção a partir do aviso de corte de fornecimento comunicado, por escrito, ao demandante.

Expediente que na convicção deste tribunal visou, somente, forçar o demandante a pagar parte da dívida relativamente à qual já havia invocado a prescrição, como era do conhecimento da demandada “C”.

Por isso, para este tribunal o pagamento da quantia de €400,75 pelo demandante não significou, de modo algum, o reconhecimento do valor reclamado pela demandada “C”.

Aliás, a mesma é muito clara na sua reclamação inicial em que declara, expressamente, apenas pagou os €400,75 para garantir que o fornecimento de energia elétrica não seria interrompido.

A norma do artigo **304.º/2**, do Código Civil, tem, por isso, de ser interpretada e aplicada conjuntamente com a norma do **artigo 10.º**, de acordo com o pensamento legislativo (“espírito legislativo”), consagrado no **artigo 9.º**, do Código Civil, porquanto está em causa um serviço público essencial.

Este tribunal considera, assim, que o demandante foi impedido de exercer a faculdade prevista na norma acima citada por um motivo de força maior decorrente da necessidade de assegurar o fornecimento de energia elétrica na sua casa de morada de família, não obstante ter manifestado a sua discordância com tal pagamento como resulta do facto de ter apresentado uma reclamação junto do CNIACC.

Assumindo uma expressão da gíria popular este tribunal considera que o demandante pagou tais quantias “sob protesto”, condicionado fortemente pelo cenário de falta de energia elétrica caso não pagasse o valor reclamado pela demandada “C”.

Sendo conseqüente com esta conclusão o tribunal considera, também, que o demandante tem direito ao reembolso da quantia paga em cumprimento de uma obrigação prescrita, ainda que parcialmente, quando o pagamento foi motivado por uma razão de força maior, no caso evitar a interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Por isso, a demandada “C” fica obrigada, desde já, no prazo de **10** (dez) dias a contar da notificação desta sentença arbitral, a reembolsar o demandante da quantia de €261,85, cujo direito à sua cobrança se encontrava prescrito à data do seu pagamento.

#### **VI. – Decisão:**

Assim, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente, por provada, a presente ação arbitral**, e conseqüentemente:

- a) **Julgo prescrito o direito** da demandada “C” ao recebimento do preço do serviço prestado nos períodos de 31-01-2019 a 12-07-2019 (inclusive);

- b) **Condeno a demandada “C”** a reembolsar o demandante no prazo de **10** (dez) dias, a contar da notificação da presente sentença, da quantia de €261,85 (duzentos e sessenta e um euros e oitenta e cinco cêntimos), paga em cumprimento da obrigação prescrita relativa ao período de 31-01-2019 e 12-07-2019;
- c) **Absolvo a demandada “C”** do pedido de declaração de prescrição do seu direito ao recebimento do preço do serviço prestado entre 13-07-2019 e 08-10-2019;
- d) **Absolvo a demandada “D”** do pedido do demandante.  
Tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

#### **VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:**

O valor da causa fixa-se, assim, em **€400,75** (quatrocentos e setenta e cinco euros), nos termos dos **artigos 296.º/1** e **299.º/2**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

**Braga, 25-01-2021.**

**O Árbitro,**

Alexandre Maciel,

